

# ARTES PLÁSTICAS DA BELEZA AO MERCADO: REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Taise Daiana Lopes Lessa Vieira<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo tem o desiderato de estudar o direito do autor com enfoque nas artes plásticas e o seu mercado. Para tanto, serão feitos aportes acerca da história das artes plásticas para identificar em que momento a criação passa a ser vista como produto a ser comercializado. Outro enfoque desse artigo é analisar a legislação nacional, e como ela se desenvolveu ao longo dos tempos para proteger o direito do autor, e se de fato esse direito é respeitado nas diversas possibilidades que envolvem o mercado das artes, a exemplo da alienação de uma obra, o direito de exposição, o direito de sequência na revenda e o direito de multiplicação. Por fim, foram utilizados alguns exemplos de casos concretos de repercussão no âmbito jurídico, cujos objetos se pautaram no direito do autor de artes plásticas no Brasil e como os tribunais trataram o tema.

**Palavras-chave:** Artes plásticas. Criador. Novos direitos.

*PLASTIC ARTS: FROM BEAUTY TO THE MARKET AND ITS LEGAL  
REPERCUSSIONS*

## ABSTRACT

This article aims to study copyright law with a focus on the fine arts and their market. To this end, contributions will be made about the history of visual arts to identify at what point creation starts to be seen as a product to be commercialized. Another focus of this article is to analyze national legislation, and how it has developed over time to protect the author's right, and whether in fact this right is respected in the various possibilities that involve the arts market, such as the alienation of a work, the right of exhibition, the resale right and the right of multiplication. Finally, some examples of concrete cases of repercussion in the legal sphere were used, whose objects were based on the right of the author of fine arts in Brazil and how the courts dealt with the topic.

---

<sup>1</sup>Mestra em Direito pelo Centro Universitário FG (UniFG). Professora do Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMoc). Integrante do Grupo de Pesquisa (GEPADI/UNIFIPMoc). E-mail: [taiselessa@yahoo.com.br](mailto:taiselessa@yahoo.com.br).

**Keywords:** Fine arts. Creator. New rights.

## INTRODUÇÃO

No final de 2019 o tema artes plásticas tomou conta das redes sociais no Brasil. Isso porque, o digital *influencer* Carlinhos Maia fez um vídeo em que ele aparece riscando um quadro que encontrava-se exposto num hotel em que ele estava hospedado. Na oportunidade, o influenciador com uma caneta esferográfica risca o quadro, desenhando olhos e boca no rosto estampado na obra, e posteriormente assina o seu nome.

Após a publicação do vídeo nas redes sociais, os seguidores começaram a se manifestar acerca da conduta do artista, alegando nos comentários que se tratava de vandalismo, já que, segundo os seguidores, não é possível macular uma obra de arte. Imediatamente, Carlinhos Maia fez um segundo vídeo se justificando, dizendo que o dono do hotel, proprietário da obra, havia lhe autorizado a riscar o quadro, e que em razão disso ele não teria cometido qualquer conduta ilícita.

Todavia, a artista que assina a obra, Lau Rocha, se manifestou na rede social demonstrando indignação e tristeza. A criadora manifestou com as seguintes palavras:

Com tristeza e indignação, recebi a notícia de que uma das minhas obras foi vandalizada e exposta em uma rede social, por pessoa que aparenta ter influência na juventude deste país. Venho de uma família de que possui a expressão do belo como manifestação do caráter e foi um choque ver o descaso da pessoa em questão pelo meu sentimento expressado na obra, que é o patrimônio moral do artista. Não autorizei a vandalização, que feriu minha alma e me expôs de maneira absolutamente constrangedora. Espero que este episódio sirva de exemplo para se aprender sobre respeito e dignidade, sob pena de estarmos num caminho de desumanização muito perigoso para essa juventude que espera ações responsáveis daqueles que conquistaram projeção midiática. Estou tomando as providências legais para recuperação do dano e para que se compreenda que há um limite para a banalização da arte, que creio ser uma das mais importantes formas de transformação social. Agradeço a todas as manifestações de afeto e asseguro que permanecerei realizando o meu propósito de embelezar este mundo com arte. Muito obrigada (ROCHA, 2019)<sup>2</sup>

Sobre as manifestações nas redes sociais e a conduta do envolvido Carlinhos Maia que vandalizou a obra de arte, é importante realizar as seguintes

---

<sup>2</sup>A manifestação foi publicada em 28 de outubro de 2019 no *instagram* da artista @laudice\_rocha.

análises. Primeiro, embora as pessoas sejam leigas em relação aos direitos dos criadores, o fato do *influencer* ter vandalizado a obra gerou um descontentamento por parte daqueles que assistiram ao vídeo. Segundo, as pessoas leigas respeitam de certa forma o criador, na medida em que se indignaram com a vandalização da criação. Terceiro ponto, as pessoas apreciam o belo transmitido pelas artes. E, por fim, é possível verificar o desconhecimento por parte das pessoas de direitos mínimos que envolvem a transmissão de uma obra de arte.

Nesse sentido, este trabalho tem o desiderato de apresentar e estudar como que o direito do artista é tratado após a transmissão da obra, bem como, quais os limites de uso daqueles que adquirem obras de artes e, com isso, verificar se o direito do criador é resguardado pela legislação brasileira.

Para tanto, faz-se necessário realizar um breve relato da história das artes plásticas, para então analisar o seu mercado, e, posteriormente, tratar acerca da legislação pertinente ao tema de forma crítica.

## AS ARTES PLÁSTICAS: BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM E DO MERCADO

Ao conversar sobre arte é comum as pessoas dizerem que a história da arte é a história do próprio homem. Essa informação faz referência ao fato de que a arte sempre acompanhou o homem. Isso quer dizer que a arte existe deste a pré-história. A título de exemplo, tem-se as manifestações verificadas nas cavernas denominadas pelos historiadores de pinturas rupestres.

A respeito, ensina Soares (2014, p. 12):

Primeiras esculturas conhecidas; pinturas em cavernas, monumentos de pedra para rituais. A história da arte não se trata de uma jornada evolutiva de uma produção simples para mais complexa, mas da construção de uma narrativa onde o homem se coloca acima de tudo como um criador de símbolos, através dos quais ele expressa o que percebe e apreende do mundo em diferentes épocas. De acordo com Carol Strickland e John Boswell, há 25 mil anos nossos ancestrais inventaram a arte. “Em algum momento da era glacial, quando caçadores e coletores ainda viviam em cavernas, a mentalidade Neanderthal de fazer instrumentos deu lugar ao impulso Cro-Magnon de fazer imagens”. Acredita-se que os primeiros objetos artísticos foram desenvolvidos na tentativa de controlar ou amenizar as forças da natureza. A arte rupestre é o principal exemplo desses primeiros tempos, ela é constituída por representações gráficas do tipo: desenhos, símbolos e sinais; produzidos em paredes de cavernas ou nas superfícies de grandes rochas. Esses grafismos são de fundamental

importância pois nos fornecem informações necessárias para a compreensão sobre, a cultura, o tempo e os costumes dos nossos ancestrais.

É imperioso esclarecer que não há falar em uma evolução da arte, no sentido de que uma época é melhor ou pior que a outra. A análise que se faz, conforme se extrai do trecho acima colacionado, é que a arte trata-se de uma construção de narrativa marcada pelo tempo e espaço em que o trabalho foi produzido. É dizer, a arte traduz a época na qual ela foi criada.

Dessa forma, Soares (2017) afirma que “a arte produzida possuía uma funcionalidade material, cotidiana ou mágico-religiosa: ferramentas, armas ou figuras que envolvem situações específicas, como a caça”. (SOARES. 2017, p.5)

A informação trazida acima é relevante, uma vez que demonstra a relação das narrativas produzidas com o tempo em que ela está inserida, representando a cultura, os costumes, os gostos, a religiosidade de determinado povo e o local em que foi produzido. Segundo Soares (2017, p. 6), “as expressões artísticas mais antigas foram encontradas na Europa, em especial na Espanha, Sul da França e da Itália e datam de aproximadamente de 25.000 a.C., portanto no período paleolítico.”

Essa análise demonstra que a máxima trazida no início deste trabalho que a história da arte acompanha a história do próprio homem é verdadeira. Dessa forma, à medida que as comunidades se desenvolviam a arte ganhava novas expressões. Assim, “no período neolítico europeu (5000a.C. -3000a.C.) os homens já dominavam o fogo e passaram a produzir objetos de cerâmica, normalmente disponíveis em vasos (SOARES, 2017, p. 8).

Se no início a arte era uma forma de manifestação, ainda que rudimentar, dos povos antigos sobre os fatos cotidianos de sua vida, seu objeto vai se modificando ao longo do tempo e ganhando importância social, cultural e econômica. Logo, surge o mercado da arte quando inicia a comercialização da arte enquanto produto, movido pela lei da oferta e da procura, como acontece com outros produtos.

Considerando que um mercado depende de um produtor, um produto a ser trocado ou vendido e um consumidor interessado em adquirir ou usufruir tal produto, conclui-se que o mercado de arte é tão remoto quanto a própria arte. Mesmo antes do estabelecimento da noção moderna e liberal de mercado, guiado pelas leis da oferta e da procura, e no qual homens livres

trocam espontaneamente seus produtos ou mercadorias na esfera pública, o artista já possui um público consumidor para seu trabalho. Na Grécia a Cidade-Estado monopoliza a demanda de obras de arte; na Roma de Augusto tanto a corte quanto particulares exercem o mecenato em ampla escala. A Igreja domina quase totalmente as encomendas na Idade Média e permanece como um dos mais importantes financiadores de obras de arte pelo menos até o século XVII (no Brasil, até o final do século XVIII).<sup>3</sup>

A compreensão da arte como produto de fato faz com que o criador seja inserido no mercado em que vigora um liberalismo, cujo princípio que prevalece é a lei da oferta e da procura. Logo, o mercado começa a ditar as regras da mercancia das artes, o que por consequência vai haver uma demanda no que se refere a regulamentação da atividade e da proteção do criador.

No mesmo sentido, Paranaguá (2019, p. 13-14):

A Antiguidade não conheceu um sistema de direitos autorais tal como o concebido contemporaneamente. Como se sabe, os antigos impérios grego e romano foram o berço da cultura ocidental, em virtude do espetacular florescimento das mais variadas formas de expressão artística, principalmente o teatro, a literatura e as artes plásticas. Era comum a organização de concursos teatrais e de poesia, nos quais os vencedores eram aclamados e coroados em praça pública, sendo-lhes também destinados alguns cargos administrativos de importância. No entanto, nas civilizações grega e romana, inexistiam os direitos de autor para proteger as diversas manifestações de uma obra, como sua reprodução, publicação, representação e execução. Concebia-se, na época, que o criador intelectual não devia “descer à condição de comerciante dos produtos de sua inteligência”.<sup>1</sup> Porém, já surgiam as primeiras discussões acerca da titularidade dos direitos autorais. A opinião pública desprezava os plagiadores, embora a lei não dispusesse de remédios eficazes contra a reprodução indevida de trabalhos alheios.

A arte sempre acompanhou a evolução da própria comunidade, como cultura e demais aspectos sociais. Com o mercado não foi diferente. Se em um primeiro momento as obras eram trocadas por outros produtos nas feiras, em um segundo momento há uma mudança nesse padrão. Isso porque as igrejas ganham espaço na demanda das obras de artes e que mais tarde perde espaço para a burguesia que ascendia socialmente e que vislumbrava na aquisição das artes plásticas uma demonstração ou reafirmação de poder econômico e social.

---

<sup>3</sup> MERCADO de arte. In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras. São Paulo: Itaú Cultural, 2020. Disponível em: <<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/termo3803/mercado-de-arte>>. Acesso em: 21 de Dez. 2020. Verbete da Enciclopédia.

Nota-se uma pequena mudança no quadro na Idade Média Tardia, em que a maioria das encomendas para obras de arte é feita por indivíduos pertencentes à próspera classe média. A Igreja não constitui mais o único encomendante dos arquitetos e artistas; agora, com o desenvolvimento das cidades, muitos edifícios precisam ser projetados e decorados para os integrantes das cortes, governantes e mercadores em ascensão. O pleno desenvolvimento dessa situação se dá durante o Renascimento. Amplia-se o mercado secular para obras de arte. Os lares dos ricos cidadãos, assim como os castelos e palácios da nobreza passam a ser decorados com pinturas e esculturas. Presencia-se nesse período uma outra mudança fundamental para a história do mercado de arte: começa a surgir o tipo moderno de consumidor de arte, o *connoisseur* ou colecionador, que diferentemente do antigo encomendante, compra ou não o que lhe é oferecido. Consequentemente, o artista passa a trabalhar de forma mais independente tanto da clientela quanto das guildas.<sup>4</sup>

Todavia, naquele momento, embora o mercado estivesse crescendo e se desenvolvendo, não havia regulamentação, e, por consequência, não havia proteção do artista, nem de suas obras. Aos poucos, o mercado engolia o criador que, não obstante o interesse em auferir renda pela sua arte, dela não detinha nenhum direito após a transação. Com isso, teve início uma demanda cada vez mais significativa de proteção em face do Estado em favor do criador, por meio de regulamentação do mercado das artes.

O *boom* desse mercado livre, que não é regulamentado nem pela corte nem pelo Estado, leva a uma situação de feroz concorrência, da qual são vítimas os talentos mais singulares do período. Se por um lado os artistas ganham em liberdade nessa nova ordem liberal, a concorrência no domínio da arte leva a uma situação de insegurança. Os motivos pelos quais um artista é bem-sucedido dependem em menor grau de sua qualidade, e vão da mera especulação de mercado às mudanças de direção no gosto do público. Rembrandt (1606 - 1669) não seria o único a sofrer as consequências dessa nova ordem ainda no século XVII. A relação conflituosa entre o artista e o mercado alcança um novo patamar no século XIX, quando o capitalismo se institui como sistema econômico dominante e a burguesia se encontra finalmente no poder. Muitas vezes o valor artístico de uma obra não corresponde a seu valor de mercado, o que gera uma série de "confusões" no decorrer da história. Notável é o caso dos pintores impressionistas: firmemente negligenciados por seus contemporâneos abastados, durante todo século XX foram alvo de grandes especulações do mercado de arte.

Em termos gerais, a estrutura liberal domina o mercado artístico até nossos dias: o artista agora é um profissional livre portador de uma mercadoria e precisa, como todos os outros profissionais liberais, do mercado para

---

<sup>4</sup> MERCADO de arte. In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras. São Paulo: Itaú Cultural, 2020. Disponível em: <<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/termo3803/mercado-de-arte>>. Acesso em: 21 de Dez. 2020. Verbete da Enciclopédia.

sobreviver. No entanto, no decorrer dos anos, tal estrutura foi incrementada com uma série de novas instâncias que fazem o papel de mediadores e orientadores do comprador. Já no século XVII as exposições e salões são um fator indispensável na vida artística, à medida que diminui o apoio do Estado aos artistas e esses precisam ampliar o mercado para suas obras. Atualmente galerias, revistas especializadas, a crítica de arte, os curadores e os museus, são alguns dos importantes elementos intermediários entre o artista e seu público consumidor. Como tal, o mercado de arte está ligado à situação econômica geral, o que em alguns momentos gera uma extrema vulnerabilidade material para os artistas. Apesar disso, ele se configura como uma das instâncias fundamentais para o sistema moderno de circulação de arte.<sup>5</sup>

Dessa forma, denota-se que a obra de arte enquanto produto e o artista enquanto criador inserido em um mercado necessita de proteção legal por parte do Estado. Por exemplo, a venda de uma obra, o direito de exposição dessa obra, a possibilidade de revenda, a possibilidade multiplicação e como a legislação nacional se comporta diante dessas questões precisavam ser debatidas. Ademais, era preciso delimitar quem é criador e qual objeto da obra de fato deve ser protegido.

Sobre o tema, leciona Drummond (2015):

Tenho defendido que a originalidade deve receber a sua caracterização como uma das condições de possibilidade do direito de autor<sup>[1]</sup>. Há outras condições: a criatividade e a exteriorização. Há quem as nomeie por requisitos<sup>[2]</sup>, mas poderiam também ser denominadas pressupostos ou fundamentos. Entendo que se trata de condição de possibilidade pois empresto esta identidade mais própria da filosofia ao ambiente autoralista. Sem originalidade, não se aplica o direito de autor. Este é meu entendimento, que obviamente não é inédito no sentido de exigir a anterioridade da originalidade, mas o é na nomenclatura utilizada. Até onde sei, deixo claro. Pretendo evitar o plágio mesmo inconsciente. Se descobrir posteriormente um uso que lhe tenha sido anterior, indicarei. Em respeito à comunidade científica da qual faço parte e, evidentemente, aos meus leitores. (DRUMMOND. 2015, n.p.)<sup>6</sup>

A criação merece proteção por parte do Estado, conforme se depreende do trecho acima e, para tanto, necessário definir determinados pressupostos, a exemplo da originalidade, o que demonstra que a criação não é cópia de outro produto, mas a exteriorização de uma criatividade que não existia anteriormente. Logo, a proteção surge justamente para se evitar essa conduta de reprodução de

---

<sup>5</sup>MERCADO de arte. In: ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras. São Paulo: Itaú Cultural, 2020. Disponível em: <<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/termo3803/mercado-de-arte>>. Acesso em: 21 de Dez. 2020. Verbete da Enciclopédia.

<sup>6</sup> DRUMMOND, Victor Gameiro. O que é, é! O Que não é, não é! O que é, não pode ser o que não é. 2015. Disponível em << <https://www.conjur.com.br/>

algo que o sujeito não criou, bem como evitar que terceiro se beneficie daquilo que não criou, caso não seja autorizado pelo artista. Tal fato não quer dizer que o sujeito criador seja dono da ideia, pelo contrário.

Nesse sentido, Drummond (2015):

Isto significa também que, independentemente do acesso a obras previamente concebidas, o sujeito-criador pode e deve criar sem que faça uso das concepções de outros autores que lhe antecederam. É evidente que o direito de autor não permite uma exclusividade sobre as ideias, e, pelo contrário, permite que elas sejam livres para sua reformulação. Isto porém não significa que se possa (re)formular as mesmas ideias, travestidas de novas e, muitas vezes, sequer travestidas de novas, mas somente pelo fato de que, por não se constituírem em cópia expressa de partes de obras anteriores irão adquirir, com isto, uma espécie de “originalidade de segundo nível”. Isto é bastante relevante no universo científico e acadêmico.<sup>7</sup>

Assim, para se evitar incongruências na proteção da criação, bem como garantir o direito do autor, a legislação se apresenta na tentativa de salvaguardar esses direitos, embora, conforme se demonstrará adiante neste trabalho, nem sempre a legislação consegue proteger o autor, sobretudo quando se analisa em face do mercado. Isso porque, “o direito de autor é terreno de batalhas, de atribuição de vilanias”. (DRUMMOND. 2015, n.p.)<sup>8</sup>

## BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

A literatura atribui a origem da primeira legislação de direito autoral no país a Lei nº496/1898, cujo nome homenageou o seu autor Medeiros e Albuquerque, que foi posteriormente revogado pelo Código Civil de 1916. Em 1973 o Brasil publicou a lei específica acerca do direito autoral, que mais uma vez foi substituída pela Lei 9.610/98, que está em vigor hoje e disciplina as questões acerca de direitos autorais no Brasil.

Nesse sentido, Paranaguá e Branco (2009, p. 18):

---

<sup>7</sup> DRUMMOND, Victor Gameiro. O que é, é! O Que não é, não é! O que é, não pode ser o que não é. 2015. Disponível em << <https://www.conjur.com.br/>

<sup>8</sup> DRUMMOND, Victor Gameiro. Direito de autor no Brasil atravessa uma profunda crise. 2015. Disponível em << <https://www.conjur.com.br/>

O primeiro diploma que contém uma referência à matéria é dos mais nobres e reverenciados: a lei de 11 de agosto de 1827, que “crêa dous Cursos de sciencias jurídicas e sociaes, um na cidade de São Paulo e outro na cidade de Olinda”.<sup>7</sup>Embora o Código Criminal de 1830 prevísse o crime de violação de direitos autorais, a primeira lei brasileira a tratar especificamente da proteção autoral foi a Lei no 496/1898, também chamada de Lei Medeiros e Albuquerque, em homenagem a seu autor. Até o advento dessa lei, no Brasil, a obra intelectual era terra de ninguém.

No mesmo sentido:

A Lei no 496/1898 foi, porém, logo revogada pelo Código Civil de 1916, que classificou o direito de autor como bem móvel, fixou o prazo prescricional da ação civil por ofensa a direitos autorais em cinco anos e regulou alguns aspectos da matéria nos capítulos “Da propriedade literária, artística e científica”, “Da edição” e “Da representação dramática”. A Lei no 5.988, de 14 de dezembro de 1973, vigorou até a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nossa lei atual de direitos autorais, que passaremos a chamar daqui por diante de LDA. (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009, p.18-19).

Em relação aos direitos autorais, a primeira Constituição a tratar do tema foi a de 1891. Nesse sentido:

A primeira Constituição a garanti-los foi a de 1891, promulgada dois anos após o nascimento da República. A partir de então, e à exceção da Carta de 1937 —editada sob o regime autoritário do Estado Novo—, todas as constituições brasileiras garantiram os direitos autorais, inclusive a de 1967 e sua Emenda Constitucional no 1, de 1969, que assegurava aos autores de obras literárias, artísticas e científicas o direito exclusivo de utilizá-las, sendo esse direito transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixasse. Sob a égide desse dispositivo constitucional surgiu a Lei no 5.988/73, que regulou a matéria pela primeira vez de maneira completa em nosso país. Com a edição da Constituição de 1988, os direitos autorais Somente em 1973 foi que o Brasil viu publicado um estatuto único e abrangente regulando o direito de autor. (PARANAGUÁ, BRANCO. 2009, p.19).

O tema direitos autorais apesar da sua relevância jurídica, haja vista um campo de atuação cada vez mais amplo no que se refere a criação, é pouco explorado nos cursos de Direito. Normalmente é citado de forma rasa na disciplina de Direito Civil, sem um aprofundamento adequado, talvez, por isso mesmo, exista o problema do plágio. No entanto, fora do espaço acadêmico o desconhecimento é ainda maior, isso porque o interesse do artista inicialmente é simplesmente criar e multiplicar a sua obra, todavia essa conduta já demanda várias interfaces e

consequências de interesse do próprio criador e, por si só, reveste de interesse jurídico.

Trazendo a discussão para o âmbito das artes plásticas, um exemplo desse desconhecimento tem-se o caso colacionado no início desse *paper*, em que o digital *influencer* Carlinhos Maia riscou uma obra de arte, e ao sofrer retaliação por parte do público, justificou sua conduta afirmando que o dono do hotel que adquiriu a obra autorizou a adulteração do quadro, como se o comprador de uma obra pudesse rasura-la sem qualquer autorização por parte do criador.

Nesse sentido, passa-se a analisar quais os direitos daquele que adquire uma obra de arte, bem como quais os direitos possui o criador quando ele aliena uma obra. No mesmo sentido, será verificado a possibilidade de multiplicação da obra e quais os direitos que circundam esse fato, e, por fim, como a lei defende o criador e até que ponto o defende, conforme se passa a expor.

## REPRODUÇÃO DE ARTES PLÁSTICAS NO BRASIL: AMPARO DO DIREITO

Conforme já citado anteriormente, a lei que disciplina o direito do autor no Brasil é a Lei 9.610 de 1998. Essa lei define autor como sendo a pessoa física criadora de obra literária, artística e também científica. Essa proteção atribuída a pessoa física também pode ser concedida a pessoa jurídica. (LEI 9.610 de 1998)

O primeiro ponto a ser tratado será a alienação da obra de arte. Assim, o artigo 28 da referida lei diz que o autor pode dispor de obra artística e que a utilização dessa obra dependerá de autorização expressa e prévia do autor. Isso quer dizer que a pessoa que adquire uma obra ou até mesmo um exemplar dessa obra não adquire o direito patrimonial dela (art. 37), para que isso aconteça necessária convenção em contrário pelas partes envolvidas.

A alienação de obra de arte releva o instituto do direito denominado de direito de sequência. É dizer, a lei buscou preservar o direito do criador na transmissão de sua obra. Assim, a lei afirma que é direito do criador receber no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte. (Artigo 38, da Lei 9.610/98)

Nesse sentido, se a pessoa que adquiriu a obra não repassa para o criador o valor estimado na legislação, o vendedor será considerado depositário da quantia a ele devida. Se a conduta for realizado por leiloeiro, esse será considerado o depositário, conforme descreve a lei.

É perceptível que haja uma confusão em face da verificação de transmissão da obra, cujo valor deve ser repassado ao criador, isso porque ele deverá confiar no revendedor e acompanhar as futuras alienações de sua obra para fazer valer o seu direito ao valor estimado na legislação. Ou seja, o fato da legislação tratar do direito de sequência não quer dizer que o criador esteja de fato resguardado.

Outro ponto relevante diz respeito ao fato de que a alienação da obra não implica no direito de reproduzi-la, mas tão somente no direito de expô-la. É dizer, “o autor da obra de arte ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.” (Artigo 77 da Lei 9.610/98)

A multiplicação é diferente da alienação, naquele ponto não se fala mas em direito do sequência e sim no direito do autor de reproduzir a sua obra, ou seja, na multiplicação da sua obra o criador também é protegido. Isto porque, a reprodução de arte plástica, por qualquer processo, deve ser feito segundo a legislação autoral por escrito e se presume onerosa. Isso quer dizer que é possível a multiplicação de obra de arte, seja de forma parcial ou total, mas desde que haja autorização prévia e expressa do autor, conforme se extrai da legislação.

Nesse sentido, a lei é clara:

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a

autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.<sup>9</sup>

A multiplicação da obra não livra o criador de problemas, assim como no direito de sequência, na reprodução da obra muitas vezes é feita de maneira dissimulada. Isso porque, a legislação elenca alguns fatos que não constituem ofensa aos direitos autorais e, com isso, muitas pessoas se valem dessa permissão e extrapolam o limite legal.

Nesse sentido, seguem as permissões legais.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da

---

<sup>9</sup>Lei Federal Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9985.htm>>. Acesso em: dezembro 2023. BRASIL.

obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.<sup>10</sup>

A exemplo disso, tem-se o caso do presépio de São José dos Campos. O presépio foi vendido pelo artista ao museu de São José dos Campos, denominado de “Museu do Folclore”. Acontece que a empresa Correios reproduziu a obra em selos de natal e passou a comercializá-los. A empresa pública reproduziu a obra sem qualquer autorização por parte do criador, que teve conhecimento do fato quando precisou dirigir-se aos correios e verificou que a figura estampada nos selos na verdade tratava do seu presépio vendido ao museu.<sup>11</sup>

Tal fato serve para demonstrar como a legislação ajuda o criador, mas não o protege de forma efetiva, devendo muitas vezes acessar à justiça para de fato garantir o seu direito de autor.

Ademais, relevante dizer que o fato de haver legislação que resguarde determinados direitos do autor, ele não isenta em face do mercado lucrar significativamente em relação ao criador. Haja vista, ser o mercado o intermediário que liga o criador ao público comprador. Assim, como no passado, hoje prevalece a mais valia e nem sempre o criador é beneficiado nessa interface.

No caso do presépio de São José dos Campos, por exemplo, caso o criador não tomasse conhecimento acerca da reprodução e comercialização do seu presépio expresso nos selos, não teria se beneficiado financeiramente com a multiplicação de sua obra. O que revela que o criador muitas vezes conta com a honestidade do comprador ou expositor, o que fragiliza a proteção do criador, ou seja, torna o autor parte vulnerável em relação ao mercado das artes.

Outro exemplo de repercussão, foi a demanda ajuizada por João Cândido Portinari, em que ele pleiteava o direito de sequência em face das obras de seu pai Cândido Portinari. A ação foi movida em face da galeria Soraia Cals e Evandro Carneiro, cujo requerimento além do direito de sequência pedia judicialmente o direito a perdas e danos pela venda das obras do artista brasileiro.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup>Lei Federal Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9985.htm>>. Acesso em: dezembro 2020. BRASIL.

<sup>11</sup> Correios devem indenizar artista por uso não autorizado de obra em selo. 2015. Disponível em <<<https://www.conjur.com.br/>>> Acesso em: dezembro 2020.

<sup>12</sup> SÉRGIO, Rodas. Sem prova de mais-valia, Justiça nega direito de sequência a filho de Portinari. 2020. Disponível em <<<https://www.conjur.com.br/>>> Acesso em: dezembro 2020.

No entanto, o pedido de João Cândido foi negado, ao argumento de não demonstrarem o acréscimo do valor ao preço da obra:

O juiz Cláudio Gonçalves Alves, da 43ª Vara Cível do Rio de Janeiro, negou o pedido de João Candido Portinari. De acordo com o julgador, o herdeiro não provou a mais-valia, de R\$ 9 mil, que teria ocorrido na venda da obra *Estudo para rabino*. "Veja que o direito reconhecido pela sistemática de proteção aos direitos de autor é exatamente o que se acresce ao preço da obra a cada transação posterior, a chamada mais-valia. Não há nos autos qualquer prova quanto a alguma compra e venda anterior. Menos ainda quanto ao preço obtido na operação. Tratando-se de fato constitutivo do direito alegado, ao demandante caberia realizar a prova, uma vez que não há qualquer circunstância jurídica que autorize a inversão do ônus probatório", avaliou o juiz. Alves não considerou o pedido de direito de sequência das outras três obras — *Homem cortando cana, Marcel Gontrau e São Francisco misericordioso*. Afinal, como ninguém ofereceu o preço mínimo pedido no leilão, elas foram devolvidas a seus proprietários. João Candido Portinari apelou, mas o recurso foi negado por unanimidade pela 20ª Câmara Cível do TJ-RJ.<sup>13</sup>

Percebe-se, por meio dos temas discutidos neste trabalho, que os direitos que envolvem o mercado das artes plásticas, ainda que tratado na legislação autoral, é incipiente na proteção do criador e pouco explorado, o que justifica o estudo acerca do tema. Assim, é preciso dar efetividade à legislação que hoje se verifica por meio do acesso à justiça, mas que poderia ser mais eficiente na proteção do criador e da criação como resguardo da própria cultura de um país e da identidade de um povo que marca a história e sua época.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As artes plásticas denotam o belo, o costume, a religiosidade, a cultura de um povo marcada pelas suas diversas expressões. "A arte é visita da vida por dentro de nós".<sup>14</sup> A arte é identidade de um país e resguardar o direito de um artista é preservar a própria cultura e a própria história.

Embora de origem remota, assim como o homem, as artes, pelas narrativas que expressavam virou em determinado momento produto comercializável, fato que

---

<sup>13</sup>SÉRGIO, Rodas. Sem prova de mais-valia, Justiça nega direito de sequência a filho de Portinari. 2020. Disponível em << <https://www.conjur.com.br/> Acesso em: dezembro 2020.

<sup>14</sup> DRUMMOND. Victor. Publicado no perfil da rede social *instagram* @victordrummondscritor.

exigiu do Estado uma postura protetiva, que se verificou mediante a criação da legislação autoral.

Conforme demonstrado ao longo desse trabalho, a lei não isentou nem o criador, nem a criação de problemas jurídicos, o que por vezes precisam demandar judicialmente para inibir determinadas condutas ilícitas. Assim, ante a relevância do estudo acerca das artes e daquilo que elas expressam, justificam o estudo e a disseminação do direito autoral para que se evite casos não somente de violação de direitos do criador, mas também para que se preserve as obras, que embora sejam produtos, não afastam a sua característica de patrimônio cultural de determinados povos e de identidade de país.

## REFERÊNCIAS

DRUMMOND, Victor Gameiro. **Direito de Autor no Brasil atravessa uma profunda crise**. 2015. Disponível em << <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: dezembro 2020

DRUMMOND, Victor Gameiro. **O que é, é! O Que não é, não é! O que é, não pode ser o que não é**. 2015. Disponível em << <https://www.conjur.com.br/> Acesso em: dezembro 2020

BRASIL. Lei Federal Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9985.htm>>. Acesso em: dezembro 2020. BRASIL.

MERCADO de arte. In: **ENCICLOPÉDIA Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras**. São Paulo: Itaú Cultural, 2020. Disponível em: <<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/termo3803/mercado-de-arte>>. Acesso em: 21 de Dez. 2020. Verbetes da Enciclopédia. ISBN: 978-85-7979-060-7

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2009.

SÉRGIO, Rodas. **Sem prova de mais-valia, Justiça nega direito de sequência a filho de Portinari**. 2020. Disponível em << <https://www.conjur.com.br/> Acesso em: dezembro 2020.

SOARES, Ana Cecília. **História da Arte**. Rio de Janeiro: Sobral, 2017.